



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 029/2022

Processo: Pregão eletrônico nº 029/2022

Recorrente: Ecolimpe Empreendimentos LTDA

Recorrido: LJ engenharia saneamento e meio ambiente EIRELI-EPP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO AS DECISÕES QUE, RESPECTIVAMENTE, CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA LJ ENGENHARIA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI-EPP.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo da empresa LJ Engenharia Saneamento e Meio Ambiente EIRELI-EPP, fora manifestado seu interesse, motivadamente, pela licitante quando da sessão de resultados da habilitação em 03 de agosto do ano corrente, dentro do estabelecido no item 21 do instrumento editalício, onde se estabelece que, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer.

Nos termos do subitem 21.3, do edital suso aludido, fora concedido o prazo de 03 (três dias) para apresentação das razões ao final da sessão em que a licitante manifestou o interesse em recorrer, contudo, a mesma não apresentou suas razões, assim, sendo considerada sua manifestação motivada suas razões recursais, conforme exsurge do escólio do Administrativista Ulisses, Jorge Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, *ipsis litteris*:

“o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo.

---

<sup>1</sup> In FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 11 de agosto do ano corrente, pela licitante LJ ENGENHARIA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI-EPP, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrida, também de forma tempestiva, fulcrada no item 21.4, do instrumento editalício precitado.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS**, visando contratação de empresa para os serviços de levantamento topográfico e diversas localidades no Município de Itabaiana, não contratado no Pregão 009/2022.

No dia 03 de agosto de 2022, reuniram-se, mediante plataforma on-line do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), a Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1028, de 01 de outubro de 2021, para credenciamento, recebimento dos envelopes proposta e habilitação, abertura dos envelopes de propostas de preços, Fase de Lances, abertura e julgamento do envelope de habilitação, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS**, visando contratação de empresa para os serviços de levantamento topográfico e diversas localidades no Município de Itabaiana, não contratado no Pregão 009/2022.

Após credenciamento, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e após o exame da compatibilidade do objeto. Em seguida, a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de menor desconto e os demais em ordem crescente de valor, tendo, na fase concernente as disputas, perscrutando-se a seguinte ordem classificatória: L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA; SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA; FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO; ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA; GEOSOLUT ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI; J.L TOPOGRAFIA LTDA; GTX ENGENHARIA LTDA; e LJ ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI, para o item avençado nos autos do edital supra epigrafado.

Na sessão fora aberto o envelope da única Empresas classificadas contendo os documentos de habilitação, onde, por consectário, apenas, restou habilitada a empresa recorrida – LJ ENGENHARIA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI, vide que todas as demais participantes foram desclassificadas, já que não comprovaram sua, hialina, exequibilidade, mesmo após as devidas perquirições. No que se refere a Empresa ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA, restou consignado, pela Pregoeira e equipe de Apoio, que mesmo após o seu competente diligenciamento, nos termos do subitem



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

17.3.3., não comprovara a exequibilidade de sua proposta. Isto posto, procedeu-se a desclassificação da empresa em apreço.

Nesse vetor, cumpre asserir que a recorrente exsurge, não contra a decisão que a desclassificou, mas sim contra a decisão habilitatória da única empresa classificada, ora recorrida – LJ ENGENHARIA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI.

Em sessão, o representante da Empresa ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou a intenção de recurso apresentando a seguir a síntese de suas razões:

“Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente vem apresentar intenção em recusar pelas razões, que sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Pois a mesma deixou de apresentar documentos tais como solicitados nos itens a seguir e outros. (8.1.) ( 13.1.2.8), (18.3.a).” (grifo do original)

Por fim, *pari passu*, cumpre indigitar que não fora colacionadas razões recursais, entretanto, fora apresentada contrarrazões pela licitante interessada – LJ ENGENHARIA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI-EPP.

### III. DO MÉRITO

*Ab initio*, ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que “o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”

É legítimo o interesse de recorrer, em que pese o cerne central da decisão ora apreciada não impingir, diretamente, decisão a recorrente.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise do procedimento, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais foram apresentadas, onde ambas observaram os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e as contrarrazões, seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna a recorrente, em síntese, que a recorrida não deveria ser habilitada, vide que, segundo a recorrente, deixou de coligir as seguintes documentações, entabuladas no instrumento editalício: 13.1.2.8. - Os



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dessa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.; 18.3.a - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

No mais, quanto ao mérito, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos o item objeto de divergência:

**“13. DAS PROPOSTAS**

13.1 . A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente carimbada,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, obrigatoriamente, conter;

(...)

13.1.2.8 Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dessa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará. (...)” (grifo nosso)

**“18. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

(...)

**18.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (grifou-se)

Porém, do cotejo da documentação apresentada pela recorrida, quando da sessão de julgamento das propostas, observou-se que a mesma erigiu documentação minudente apta a alicerçar sua classificação, já que os critérios insculpidos no instrumento editalício encontram-se em consonância todos os ditames legais, vide que restam equânimes, proporcionais e razoáveis, pois visão, onde, por meio destes, garantir-se-á a contratação de fornecedores profícuos que locupletem o objeto, evitando-se a frustração do mesmo, bem como eventuais dispêndios com aberturas de procedimentos administrativos e realização de novos procedimentos destinamos a consumação do pleito, conforme preleciona o administrativista Charles, Ronny Lopes de Tores<sup>2</sup>, a seguir:

“A expressão “em conformidade” deve ser compreendida de forma razoável. Ela, juntamente com a leitura dos dispositivos indicados (vide notas aos artigos 27 a 31), demonstra a preocupação do legislador para que as exigências ali definidas fossem aplicadas ao caso concreto da contratação de maneira proporcional ao certame, sob pena de caracterização das exigências como irrazoáveis

(...)

Na verdade, para alcançar a melhor proposta, deve-se impor um certame competitivo, com regras de habilitação as quais se resumam, contudo, a exigências restritivas apenas suficientes a garantir que o contrato restará capacitado par cumprir suas

---

<sup>2 2</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas comentadas, Rio de Janeiro, Juspodivm, 2014, p. 431.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

obrigações contratuais. Exigências que extrapolem esse limite ultrapassam também o paradigma dado pelo constituinte, muito feliz no inciso XXI do artigo 37 da CF, quando, além de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e permitir a existência de cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, apenas admite que o legislador fixe exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, estas exigências, além da previsão legal, precisam se submeter à adequação com o caso concreto, de forma que se resumam aos contornos indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Contudo, há de se arrogar que o parecer técnico PMI – 055/2022, de lavra do coordenador de núcleo – técnico em edificações – Dyego Rodrigues Lima é dúbio, haja visto que, em seu julgamento, ao vaticinar sobre a planilha de composição de BDI, referiu-se ao subitem 13.1.2.8., sendo que, em verdade, referiu-se ao item 13.1.2.6. do edital. Nessa senda, a pregoeira municipal, diligenciou-o para que saneasse a dúvida do excerto supra; onde, mediante consulta verbal, constatou-se que o julgamento versa sobre a composição de custos BDI e não do balanço patrimonial concernente as empresas optantes do SIMPLES nacional, bem como, da análise percuciente do parecer suso aludido, deduz-se pelo entendimento ora em comento.

Nessa inteligência, com espeque nas contrarrazões adunadas pela recorrida, bem como no compêndio documental do procedimento licitatório, vê-se que a recorrida não se valeu da prerrogativa do desconto de até 10%, já que sua classificação é oriunda de ser a única com propostas exequíveis.

Ademais, corroborando com o excerto supra, sob a lume das prédicas do item 13.1.2.9, a recorrida, ao não indexar a documentação constante do subitem predecessor, surde-lhe imputada a pressão de renúncia tácita, de modo que não foi concedida a opção do simples nacional.

Ao que pertine ao colóquio de que a recorrida não teria coligido a documentação referente a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, após escorreita consulta à plataforma licitante – onde se deu a realização do certame que alicerça a presente contenda –, em apenso, vê-se, insofismavelmente, que a recorrida apresentou a documentação solicitada.

O objeto da licitação é bastante claro: o REGISTRO DE PREÇOS visando contratação de empresa para os serviços de levantamento topográfico e diversas localidades no Município de Itabaiana, não contratado no Pregão 009/2022, bem como



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

todos os critérios obtemperados em edital são razoáveis e foram, minudentemente, observados e adimplidos.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado, tal alvitre é corolário ao escólio da administrativista Di pietro, Maria Sylvia Zanella<sup>3</sup>, a saber:

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”

As declarações entabulas à participação das microempresas e empresas de pequeno porte servem sobretudo para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe. Um bem que seja eventualmente adjudicado por uma empresa, mas que está não consiga cumprir, implica em danos diretos para a administração, que precisa realizar uma nova licitação, implicando em custos e em tempo, que nem devem e podem ser comportados, pois, caso o fizesse, configurar-se-ia medida contraproducente.

Quando se trata da coisa pública, existem regra mais exigentes, formais e critérios fixos que precisam ser obedecidos, posto que um prejuízo causado à administração pública é um prejuízo que atinge a coletividade de maneira direta e indireta.

A recorrente afirma que a recorrida deixou de cumprir critérios editalícios e, portanto, não possui condições técnicas para cumprir o edital a contento, contudo, a recorrida guindou toda a documentação perquirida em momento oportuno, além de tentar em momento inadequado questionar a necessidade do que fora pedido de maneira expressa do edital.

A argumentação da empresa é insustentável na medida em que, pode-se entender, ela invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para munir o pleito de desclassificação e inabilitação, quando, irrefragavelmente, a recorrida apresentou toda a documento enfeixada expressamente, sendo que a não apresentação

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 220.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

da documentação suscitada implica, tão somente, na renúncia tácita do direito e não em sua desclassificação.

Quando as implicações do não envio deveria ter sido questionada em momento anterior. Após a publicação do edital de licitação, onde é facultado aos interessados questionarem as suas exigências, de forma que, quando pertinente, são realizadas modificações. Não pode nesse momento a empresa questionar a exigências do edital.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, anteriormente já transcrito e que, textualmente, estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital".

Ora, se o licitante, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo alegado em sede

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei anteriormente supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária classificação e habilitação da recorrida por estrito cumprimento as exigências do Edital em todos os seus nuances.

Então o seu silêncio significa que o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos de classificação e habilitação, que exige que a apresentação integral dos documentos.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com o seu descumprimento, consciente de seus atos.

E, assim, mais uma vez, estamos atrelados ao o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, juntamente com as magnânimas ponderações dos doutrinadores administrativistas Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, e que deixam claro que o edital, nesse caso e mais uma vez, torna-se lei entre as partes.

Ora, repiso que se o licitante, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia dúbia ou incompreensível, devê-la-ia ter questionado, no momento oportuno, e não contra essa agora insurgir-se, por não mais cabível, pelo seu desatendimento, prevalecendo, assim todas as ponderações já feitas.

No mais, ressalte-se que o item do instrumento convocatório combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º. [...]”

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” (destacamos).

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal do procedimento de apresentação da documentação exigida não pode ser relegado pela administração, sob pena de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

A recorrida não se furtou de apresentar as documentações exigidas e, da propedêutica do caso em tela para com os ditames do egrégio tribunal de contas da união, vê-se que as exigências se encontram imbuídas de razoabilidades, conforme exsurge do Acórdão 1231/2008-TCU-Plenário, *in verbis*:

“Penso, ainda, não ter sido outro o espírito com que o legislador ordinário promulgou a LC 123/2006, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o Executivo baixou o Decreto 6204/2007, regulamentando o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser aplicado aos entes em questão nas contratações públicas no âmbito da Administração Federal.

Além do mais, como bem assentou o representante do parquet, o atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, lato sensu, compreende não só a melhor proposta financeira, mas também fomentar a ampliação da oferta de bens e serviços, inibindo a formação de estruturas anômalas de mercado.

(...)

Com efeito, se por um lado temos o princípio constitucional da isonomia a reger as licitações públicas (CF/88, art. 37, XX I) por outro temos que a LC 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e preferencial nas contratações públicas às micro e pequenas empresas (arts. 42 a 49 do Estatuto). Daí adveio minha indagação: não estaria o mencionado estatuto indo de encontro ao citado princípio constitucional? Esse foi o ponto que perquiri e sobre o qual os pareceres precedentes abordaram de forma irretocável, no meu ponto de enxergar. Senão vejamos.

Ao manifestar minha concordância com o voto proferido pelo Ministro

Guilherme Palmeira, registro que, ao relatar o TC 020.253/2007-0 referente à Representação formulada por licitante, apresentando questionamento a respeito da Lei Complementar 123/2006, mencionei que, entre os vários aspectos inovadores da lei, estava o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere ao acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Na oportunidade, defendi que a lei vinha com o intento bastante positivo, materializando, efetivamente, o princípio do “tratamento favorecido” às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão do artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, por compartilhar integralmente com a proposição de V. Ex<sup>a</sup> é que destaco de vosso relatório o excerto transcrito da obra de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que examinou a questão de constitucionalidade do tratamento diferenciado dado às microempresas nos seguintes termos:

“As exceções mencionadas não conflitam com o princípio da isonomia,

uma vez que o art. 5º da Constituição somente assegura igualdade entre os brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais. Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação de desigualdade dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais.”

Ainda a omissão do licitante não pode ser suprida no momento hodierno, de forma a possibilitar que o licitante modifique as regras do edital. A recorrente sequer apresentou documentação que refastelasse seu pleito, de modo a tornar mais etéreo não abrir margem para tal vai em sentido contrário a lei.

A Administração quando precisa contratar deve sempre observar as regras e formalidades, uma vez que está em jogo interesses públicos e verbas públicas que jamais podem ser desperdiçadas. Assim, as regras constantes em edital, bem como o seu procedimento deve ser sensivelmente observado. Permitir que empresas apresentem indiscriminadamente documentos, dissonantes do estatuído em edital, além de descumprir a legalidade, causaria mora exagerada do procedimento. Não compete a comissão também abrir exceções para que o licitado cumpra as exigências nesse momento, posto que a Administração precisa zelar e promover a isonomia.

É dever da administração sempre buscar o melhor interesse públicos e a eficiência. Observando tais princípios administrativos, assim, se a empresa conseguiu demonstrar que possui capacidade, deve seguir no certame, pois deve ser o princípio da legalidade balizado pelo princípio da proporcionalidade e melhor interesse público.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente ECOLIMPE EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV. DA DECISÃO.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada no recurso aqui apresentadas, com espeque no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, no §1º do Art. 45 do Decreto Municipal N° 026/2020 e no item 21 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal N° 8.666/93, aplicável de forma subsidiária, DECIDE no sentido de conhecer do recurso e das contrarrazões apresentadas, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito das razões, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, de modo a considerar o mérito das contrarrazões PRODECENTES, no sentido de que se permaneça classificadas e habilitada a empresa LJ ENGENHARIA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI-EPP, pelas razões endossadas supra.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 16 de agosto de 2022.

Sabrina Munike dos Santos Souza  
*Pregoeira*

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão anteriormente proferida em sessão que classificou e habilitou a empresa LJ Engenharia Saneamento e Meio Ambiente LTDA.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 17/08/2022.

---

Adailton Resende Sousa